



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101328 - PA (2023/0361325-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA AFONSO NOBRE - PA011962
ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889
ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - PA026592
AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARQUE DE CONTAINER. SOBREESTADIAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.).
2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101328 - PA (2023/0361325-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA AFONSO NOBRE - PA011962
ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889
ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - PA026592
AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARQUE DE CONTAINER. SOBREESTADIAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUXOR TIMBER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 402):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROVESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARQUE DE CONTAINER. SOBREESTADIAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega que o Tribunal estadual ao proferir o acórdão recorrido contrariou as regras de competência e jurisdição dispostas na lei federal.

Defende que (e-STJ, fl. 417) "não possui domicílio na Comarca de

Barcarena/PA, possuindo como único domicílio a cidade de Itaituba/PA – local onde teria sido contratado o serviço, bem como onde é possível discutir seu adimplemento – todas as notas emitidas pela Agravada reportam ao domicílio da sede da Agravante, qual seja: Itaituba/PA".

Assevera que diante da ausência de contrato juntado nos autos, não há como firmar a competência em favor de foro de eleição, bem como não há como afastar a regra geral de competência em desfavor do domicílio do Agravante.

Argumenta em seu favor (e-STJ, fl. 418):

De fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança decorrente de descumprimento contratual deve ser proposta no local onde a obrigação deveria ser cumprida, contudo tanto o Ilustre Relator, quanto o Tribunal de Origem ignoram que em se tratando de contrato que não foi reduzido a termo, não há clareza sobre onde obrigação deveria ser cumprida, quer por sua natureza, quer pela lei de regência, deveria ser observado o disposto no art. 327 do Código Civil.

A conclusão acerca da indefinição quanto ao local no qual a obrigação deveria ser satisfeita não decorre do reexame de fatos e provas. Mas da própria negativa de existência do contrato. Nesse contexto, não há falar na incidência da Súmula nº 7/STJ como impeditiva do seguimento do recurso.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 425-429 (e-STJ), pleiteando pela majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, o Tribunal de origem assim consignou sobre a preliminar de incompetência do juízo (e-STJ, fls. 355-357):

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Alega a recorrente que a sentença deve ser anulada, haja vista que proferida por juízo incompetente, posto que a competência seria o foro da sede da empresa, qual seja, Itaituba e não Barcarena.

Da análise da pretensão inicial, observa-se que o caso em comento se enquadra no disposto no artigo 53, III, d do CPC, ou seja, tratando-se de ação que lhe exigir o cumprimento, o foro competente é onde a obrigação deve ser satisfeita, no caso aqui tratado, a cidade de Barcarena, onde foi ajuizada a demanda, observando-se plenamente aplicável o dispositivo na hipótese.

É o entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

I- Nas ações monitorias lastreadas em título executivo não prevalece a regra geral de estabelecimento do foro competente, mormente quando não se trata de relação de consumo. Sendo relativa a competência, não pode ser declarada de ofício, conforme preconiza a Súmula 33 do STJ.

II- Nos feitos em que se exigir o cumprimento do contrato, portanto, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (arts. 100, IV, d do CPC/1973 e 53, III, d do NCPD).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO - CC: 01086506220168090000, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 18/05/2016, 2A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 2035 de 30/05/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA PARA A AÇÃO EM QUE SE LHE EXIGIR O CUMPRIMENTO (ART. 53, III, D, DO CPC). PRECEDENTE DO STJ. NÃO HÁ PREJUÍZO AO AGRAVANTE, QUE RESIDE EM COMARCA MUITO PRÓXIMA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00437707720198190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 09/03/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03- 17)

Além disso, não se vislumbrou qualquer prejuízo ou impossibilidade técnica da empresa recorrente para se manifestar nos autos, não merecendo, assim, que prosperar a sua irresignação quanto a esse capítulo.

Nos termos acima, constata-se que se trata de competência relativa, a qual não poderia ser declarada de ofício. Assim, considerando que a preliminar somente foi suscitada em sede de apelação, não tendo sido alegada na contestação, é de rigor o reconhecimento da prorrogação da competência por aquiescência da recorrente, que não a levantou em tempo oportuno.

A incompetência relativa deve ser impugnada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão e de prorrogação da competência no local em que a ação foi ajuizada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. EXCEPCIONALIDADE. CADASTRO NO PORTAL ELETRÔNICO. CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO. RECEBIMENTO DO E-MAIL. FALHA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso

especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgRg no AREsp n. 240.812/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 15/10/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.261.620/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.010.690/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à manutenção da competência para julgamento do feito.

2. A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não arguida a incompetência relativa no momento oportuno, prorroga-se a competência ulteriormente fixada, uma vez configurada a preclusão.
2. Na hipótese, considerando que a aludida incompetência em razão da equivocada distribuição por dependência não fora alegada em momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, mas apenas nas razões de apelação, operou-se a prorrogação da competência.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.459.148/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 2/10/2019.)

Em relação ao pedido da parte contrária de majoração dos honorários, importa ponderar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia por alienação fiduciária.
3. Esta Corte Superior entende ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.897.042/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.101.328 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0361325-6

Número de Origem:

00141102320178140008 141102320178140008

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA AFONSO NOBRE - PA011962

ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889

ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - PA026592

RECORRIDO : KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA AFONSO NOBRE - PA011962

ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - PA011889

ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - PA026592

AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024